ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Crixás
Poder Legislativo

LEI Nº 643 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Estabelece normas para a cobrança do Imposto previsto no inciso II, do art. 156, da Constituição Federal - I.T.B.I.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Crixás, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - A presente Lei institui a cobrança do Imposto sôbre a transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivus".

Art. 2º - O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis" Inter-Vivus", tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo único - Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

I - O Compromisso de Compra e venda;

II - A procuração em causa própria, para a venda de Imóveis e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;

III - O excesso de quinhão lançado por um dos conjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;

IV - A instituição e a substituição fideicomissória, por ato "Inter Vivus";

V - A sub-rogação de bens inalienáveis;

VI - A constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse, e a aquisição de sentença declaratória de Usucapião.

Art. 3º - O Imposto previsto no artigo anterior não incide sôbre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sôbre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou di-

Art. 4º - A alíquota do Imposto sôbre transmissão de bens imóveis "Inter Vivus", é:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica:

a) - Sôbre o valor efetivamente financiado, 0,5% (- meio por cento);

B) - Sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - Nas demais transações, a título oneroso, 2% (dois por cento);

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões de bens imóveis "Inter Vivus" o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II - Nas transmissões "Inter Vivus" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sôbre' o imóvel, o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Art. 6º - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - antes de ser lavrada a respectiva ewcritura,mediante guia expedida em duplicata pelo tabelião;

II -Se a escritura for lavrada em outro município,dentro de dez (10) dias, contados da data da sua lavratura;

III- Nas transmissões por título particular mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez (10) dias;

IV - Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

V - Nas vendas feitas com pacto comissório de melhor comprador, antes de ser lavrada a escritura;

VI - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo - instrumento;

VII - No usucapião, dentro de dez (10) dias contados ' da data em que passou em julgado a sentença declaratória.

VIII - Nas cessões de direito, no prazo de dez (10)dias, se efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura ' das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

Art. 7º - Nas guias relativas a transmissão de imóve-

I - O nome e o endereço do outorgante e do outorgado;

II - A natureza do contrato;

III - O preço total pelo qual se realiza, efetivamente, a transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;

IV - Confrontações do imóvel;

V - Área do terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos;

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel situado em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

I - Referência às culturas existentes, à sua área,e o valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II - Existência ou não de quedas d'agua, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;

III - descrição minuciosa de todas as benfeitorias,com indicação de seu valor real;

IV - denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e/ou matricula imobiliária.

Art. 8º - Os Escrivães e tabeliães que expedirem guias' para pagamento do Imposto são, ainda, obrigados a mencionar, quando for o caso:

I - a existencia de compromisso de compra e venda, - cessão de direito, procuração e substabelecimento em causa-própria com as respectivas datas;

II - Na enfiteuse, os foros, jóias e laudêmica convencionais;

III - Na Sub-enfiteuse, as pensões e seu "quantum";

IV - No usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;

V - Na arrematação, o respectivo valor;

VI - Na cessão de direitos hereditários, o nome do " de-cujos", o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII - Na permuta, o nome dos permutantes, os imóveis ' ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 9º - O Imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o Imposto sôbre o valor do bem adquirido, e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (09/12/1988).

Braulio Alves Rocha

- PRESIDENTE-